



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.001087/2007-40  
**Recurso n°** 166.340 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.074 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** TITO LIVIO BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 05, no qual é calculada a restituição relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2004, no valor de R\$ 4.356,71 (quatro mil trezentos e cinqüenta e seis reais e setenta e um centavos).*

*2. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2005, tendo em vista ter sido constatada a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.768,74.*

*3 Não concordando com a exigência, o contribuinte, apresentou a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que:*

*3.1. esteve no setor de orientação ao contribuinte com os respectivos recibos, não tendo sido esclarecido que seria imprescindível a comunicação do CRM, mas apenas o CPF e os valores dos recibos, devidamente apresentados na primeira instância;*

*3.2. a acupuntura é uma atividade milenar na China, assim a Faculdade de Medicina Chinesa seria a escola mais adequada à formação de profissionais, sendo suficiente para que a Prefeitura da Cidade do Recife emitisse a autorização para o funcionamento da clínica do aludido profissional;*

*3.3. com relação ao seguro saúde internacional, foi lhe esclarecido que com o CNPJ seria viável a dedução correspondente e, na descrição dos fatos, entende que foi tacitamente reconhecida a característica de seguro saúde, sendo a indenizado por bagagem, um peso mínimo em relação ao custo total.*

*4. Conclui, solicitando a retificação da decisão de primeira instância, permitindo que estas despesas efetivamente realizadas com atendimento médico sejam consideradas para apuração final da referida declaração de rendimentos.*

*5. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 06 a 47.*

*6. O contribuinte solicitou a priorização da tramitação do presente processo baseado na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerimento de fl. 17.”*

Doravante, a Primeira Instância de Julgamento, por decisão unânime, negou provimento a Impugnação.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua Impugnação e rebatendo os fundamentos da decisão recorrida.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de glosa de despesas médicas incorridas pelo Recorrente, sob o fundamento de que seria impossível deduzir os valores abatidos com tratamento de acupuntura, bem assim com seguro de saúde contratado para viagem internacional.

Primeiramente, com relação às despesas com acupuntura, de fato, no presente caso, não poderá o Recorrente deduzi-las.

Isso porque o profissional que prestou os serviços ao Recorrente possui diploma emitido pela Universidade de Medicina Tradicional Chinesa de Nanjing, sendo certo que não foi convalidado pelo Conselho Federal de Medicina Brasileiro.

Ou seja, em que pese tenha o profissional se formado em medicina tradicional chinesa, para as leis brasileiras o mesmo não pode ser considerado médico, já que não inscrito em seu Conselho Federal.

Consequentemente, como não há previsão para a dedução de despesas incorridas com acupunturistas “não médicos”, agiu com correção a fiscalização ao glosar tais valores.

Passo adiante, com relação à despesa realizada com a contratação de suposto seguro saúde internacional, também não deve prosperar a irresignação do Recorrente.

Afinal, como se apura dos documentos acostados ao processo, impossível comprovar-se que o seguro contratado pelo Recorrente foi efetivamente o de saúde, já que a empresa com a qual firmou contrato oferece uma série de serviços além daquele de saúde (vide fl. 31).

Diante dessa impossibilidade de comprovação, também deve ser mantida, neste ponto, a glosa realizada pela fiscalização.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 19647.001087/2007-40  
Acórdão n.º **2801-02.074**

**S2-TE01**  
Fl. 60

---

Sandro Machado dos Reis

CÓPIA

Processo nº 19647.001087/2007-40  
Acórdão n.º **2801-02.074**

**S2-TE01**  
Fl. 61

---

CÓPIA